

R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008..

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.876

Processo nº. 2013/52430-6

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 067/2010, firmado entre o CENTRO SOCIAL DOMINGOS SALIN JACOB ZAHLUTH e a ALEPA.

Responsável: FÁBIO ERNESTO DE JESUS DIAS - Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FÁBIO ERNESTO DE JESUS DIAS (CPF: 319.559.592-34), ex-presidente do Centro Social Domingos Salin Jacob Zahluth, condenando-o à devolução do valor de R\$63.322,00 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 21-12-2010 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$6.322,00 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.877

Processo nº. 2014/50079-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2009, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. DINALDO RODRIGUES TRINDADE - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II c/c 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DINALDO RODRIGUES TRINDADE, CPF: 010.930.962-68, ex-presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Pará , no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);

2-Aplicar-lhe multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.878

Processo nº. 2014/50875-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 025/2011, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SAGRI.

Responsável: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO - Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”,

“b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO (CPF: 066.189.872-53), ex-prefeito municipal de Soure, compelindo-o à devolução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 13-10-2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.879

Processo nº. 2013/52521-8

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA - ex-Prefeita Municipal de Santa Maria do Pará.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 52.436, DE 29.08.2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I e art. 83, § 2º, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, ex-Prefeita Municipal de Santa Maria do Pará, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da multa para R\$681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), equivalente ao valor monetário vigente à época, pela intempestividade na apresentação da prestação das contas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 55.880

Processo nº. 2013/51677-1

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador do Acórdão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 2541, de 14/07/2012, em favor de TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LUZ, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 55.881

Processo nº. 2015/50344-2

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e MÁRCIO ROBERTO MACHADO DE MIRANDA;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), para que realize o devido concurso público para provimento de vagas em caráter efetivo, conforme determinação constante no parecer do Relator.

ACÓRDÃO Nº. 55.882

Processo nº. 2010/51813-6

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente:

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - LUIZ DOUGLAS DA CUNHA LIMA, SÉRGIO RAIMUNDO STRITAR e GLEISON IRAN RIBEIRO LIMA;

3) Determinar à SEGER que expeça comunicação à Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) e à Governadoria da Casa Civil dando ciência das recomendações contastes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.883

Processo nº. 2015/51000-7

Assunto: Recurso de Reexame

Recorrente: INSTITUTO, representado pelo Sr. GILSON ROCHA PIRES, Procurador Autárquico do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 54.728, de 12/05/2015.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o teor do ACÓRDÃO Nº. 54.728, de 12/05/2015.

Protocolo 1007520

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 484-A/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico o Senhor JOSÉ LUIZ MORAIS PAIVA, Coordenador, de que no dia 22.09.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51177-8, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CAMILO ATAIDE, referente ao Convênio SEDUC nº 417/2009, cuja Relatora Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 14 de setembro de 2016.

JORGE BATISTA JUNIOR

Secretário-Geral em exercício

Protocolo 1007699

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 463-A/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico o Senhor EDUARDO MORAES RODRIGUES, Presidente, de que no dia 20.09.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/50659-7, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO LABINHO DE EMPREENDIMENTO SOCIAL, referente ao Convênio SEEL nº 131/2007, cujo Relator Excelentíssimo Conselheiro Luis da Cunha Teixeira..

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 12 de setembro de 2016.

JORGE BATISTA JUNIOR

Secretário-Geral em exercício

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 467/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico o Senhor JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, de que no dia 20.09.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/54056-7, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ, referente ao Convênio SEPOF nº 226/2006, cujo Relator Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 12 de setembro de 2016.

JORGE BATISTA JUNIOR

Secretário-Geral em exercício

Protocolo 1007701